



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Goiana - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, 2º Andar - loteamento Boa Vista, Boa Vista, GOIANA - PE -  
CEP: 55900-000 - F:(81) 36268570

Processo nº **0000513-29.2018.8.17.8233**

DEMANDANTE: MARIA JOSE LOPES DE SANTANA SOUSA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Vistos, etc...*

Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração em razão de sentença prolatada nos autos da presente demanda.

Saliente-se que, tais embargos foram opostos tempestivamente, conforme se depreende da análise dos autos, além de subscrito por Advogado habilitado.

Não tenho os embargos de declaração como forma de crítica, ao contrário, quando interposto coerentemente com a sua finalidade legal, serve-me para o aprimoramento da missão judicante. Ademais, o tenho como uma garantia processual ao princípio constitucional do devido processo legal.

Sustenta o embargante que a sentença incorreu em erro material em razão desta magistrada ter se equivocado em relação ao dispositivo da sentença, pois a correção do valor da condenação foi definida como a partir de 10/02/2018, quando, na verdade, o óbito ocorreu aos 19/05/2016.

O embargante possui plena razão em suas alegações, porquanto logrou em flagrante erro material a sentença embargada. De fato, a data do óbito foi 19/05/2016. Sendo assim, passo a corrigir o erro material contido no dispositivo.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e com base no direito aplicável à espécie,

**conheço e acolho dos presentes Embargos Declaratórios**, para sanar o erro material contido na Sentença prolatada no ID nº 41163617, de modo que **onde lê-se**:

**“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **CONDENAR** o promovido a pagar a parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil e atualização monetária com base na tabela ENCOGE a partir da data do óbito (10/02/2018).”

**Leia-se:**

**“ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **CONDENAR** o promovido a pagar a parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil e atualização monetária com base na tabela ENCOGE a partir da data do óbito (19/05/2016).”

Quanto ao restante da parte dispositiva e os demais fundamentos da sentença, mantenho-os na íntegra.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 07 de março de 2019.

Maria do Rosário Arruda de Oliveira

Juíza de Direito em exercício cumulativo